



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.384-B, DE 2011**

**(Do Sr. Beto Faro)**

Dispõe sobre critérios complementares para a execução da política de estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ABELARDO LUPION); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com subemenda (relator: DEP. ZÉ NETO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Beto Faro)

Dispõe sobre critérios complementares para a execução da política de estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei define critérios, margens mínimas dos volumes e os produtos objeto da política de formação dos estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos, e salvaguardas adicionais para o abastecimento interno desses produtos.

Art. 2º Os estoques públicos serão formados, localizados e liberados nos termos definidos na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, complementados pelos dispositivos desta Lei.

Art. 3º Os estoques públicos compreendem os estoques reguladores e estratégicos adquiridos por meio das operações de aquisições via instrumentos da Política de Garantia de Preços Mínimos – PGPM, bem assim, adquiridos no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.

Art. 4º Os estoques reguladores têm a função de manter a estabilidade dos preços e a regularidade do abastecimento, considerando as sazonalidades de mercado; e a garantia de renda dos agricultores em casos específicos de sobreoferta interna dos produtos.

Art. 5º Sem prejuízo das prerrogativas operacionais da Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, compete a essa empresa, em conjunto com a Secretaria Nacional de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Ministério do Desenvolvimento Agrário, o Ministério do Desenvolvimento Social, e o Banco Central do Brasil, a definição anual dos produtos objeto dos estoques reguladores, garantindo-se os produtos definidos no Art. 6º, § 1º; o estabelecimento dos respectivos volumes, bem como o acompanhamento, a avaliação e eventuais ajustes na gestão da política de estoques.

Art. 6º Os estoques estratégicos têm a função de garantir a regularidade do abastecimento alimentar nas situações de graves insuficiências da oferta interna, em escala nacional ou local, por força de fatores de qualquer natureza, e o suporte de programas sócias, em especial, das políticas públicas voltadas para a segurança alimentar e nutricional da população brasileira.

§1º Integram os estoques estratégicos os seguintes produtos básicos de consumo popular: arroz, feijão, farinha de mandioca, milho, trigo, óleo de soja, carne bovina, leite em pó e manteiga.

§2º Os volumes dos produtos que compõem os estoques estratégicos, previstos no § 1º, são os excedentes aos fixados para os estoques reguladores em níveis não inferiores ao equivalente a 3/12 (três doze avos) dos respectivos consumos anuais aparentes, exceto para o caso do trigo cujo patamar mínimo será de 4/12 (quatro doze avos) do consumo anual aparente do produto.

§3º Por indicação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA serão definidas diretrizes adicionais para a política de estoques estratégicos, inclusive, a eventual ampliação da pauta e dos volumes dos produtos, e ações de acesso ao alimento pelas populações em situação de risco alimentar e nutricional.

Art. 7º Nas situações de déficit do suprimento do mercado doméstico dos produtos que compõem os estoques reguladores, não sanadas com a liberação desses estoques, serão fixadas restrições às exportações dos produtos correspondentes até a regularização do mercado interno, nos termos definidos em Regulamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O mundo vivencia momento de elevadas tensões no mercado de abastecimento alimentar que tendem a se agravar no futuro mediato.

Configura-se um *gap* crescente entre demanda e oferta de alimentos. De um lado, a tendência de declínio da oferta decorre das freqüentes quebras de safra em grandes países produtores agrícolas e da competição dos biocombustíveis, em especial, nos EUA, país no qual o etanol representa 8% do combustível para veículos, mas consome 40% da safra de milho do país.

De outra parte, principalmente por conta das pressões subjacentes ao acelerado processo de crescimento e urbanização na China e na Índia, observa-se o incremento continuado da demanda alimentar. Segundo a OCDE, até o ano de 2025 o consumo mundial de grãos e de carnes deverá crescer, respectivamente, 50% e 100%. A revista *The Economist* (23/03/2011), prevê que o esforço para a produção de milho e trigo nos próximos 40 anos terá que superar os esforços nos últimos 500 anos para poder atender a demanda.

A mesma matéria expõe a preocupação de renomados cientistas com a redução dos níveis de crescimento da produtividade média na agricultura, nos anos recentes.

Do confronto dessas tendências resulta cenário preocupante para a segurança alimentar em todo o mundo.

Sinais desse cenário já são visíveis nos dias atuais. O principal deles está refletido nos períodos seguidos de forte crescimento dos preços agrícolas gerando pressões inflacionárias na maior parte dos países, além do agravamento da fome no mundo.

O tema da vulnerabilidade alimentar assumiu tamanha importância que constituirá o ponto central da reunião dos Ministros da Agricultura do G20, nos dias 22 e 23 de junho de 2011, em Paris, ocasião em que serão debatidas medidas globais para se tentar conter a volatilidade dos mercados de alimentos.

O Brasil tem condições de enfrentar até com certa tranquilidade possíveis riscos futuros para a segurança alimentar da sua população. Além das nossas potencialidades para a atividade agrícola, o adequado planejamento da governamental será essencial para a definição de políticas de proteção da população do país.

As políticas de estoques reguladores e estratégicos assumem papel crucial no aprimoramento institucional para a blindagem do país a essas ameaças.

Desde a década de 1990 prevaleceu, no Brasil, a tese neoliberal sobre a desnecessidade da formação e manutenção de estoques de alimentos por conta dos pressupostos ideológicos vigentes sobre o poder mercado na regulação da oferta e a demanda.

A partir do primeiro governo do Presidente Lula teve início processo de realinhamento dos preços mínimos e de recuperação dos estoques.

Contudo, a formação dos estoques no período recente manteve o seu caráter de retratar, muito mais, uma ação governamental de compra de produtos em socorro econômico aos agricultores. Ou seja, ainda que em volumes maiores que os da década de 1990, a política de estoques não reflete estratégia para a proteção dos consumidores. Tampouco, as ações nessa direção dialogam com as funções sociais, econômicas e políticas próprias dos estoques estratégicos.

Graças a essas insuficiências, o país tem estado sob os fortes impactos do aumento dos preços dos alimentos que, neste momento, são os principais responsáveis pela projeção da inflação em patamar acima da meta prevista. Não é à toa que o Banco Central passou a atuar em conjunto com o MAPA e CONAB para acompanhar as condições do abastecimento alimentar no país.

Cumprido, pois, a instrumentalização do governo para a garantia da estabilidade do abastecimento via o resgate das políticas de estoques reguladores e estratégicos.

Esta proposição tenta contribuir com esse debate. Mantém os termos da Lei Agrícola Nacional (lei 8.171, de 1991) para a política de estoques e sugere avanços para atualizar essa legislação às circunstâncias presentes de fortes vulnerabilidades para a segurança alimentar.

Com esse propósito, o PL distingue com objetividade as finalidades entre estoques reguladores e estratégicos. Propõe nível mínimo para os estoques estratégicos correspondente a 3 meses do consumo aparente dos produtos alimentares que o integram: arroz, feijão, farinha de mandioca, milho, trigo, óleo de soja, carne bovina, leite em pó e manteiga, conforme proposto. Para o trigo, propõe-se estoques equivalentes a 4 meses de consumo em razão do elevado nível da dependência do país em importações do produto.

Define o colegiado institucional para administrar essas políticas: CONAB, SNPA/MAPA, MDA, MDS e BCB, neste caso, justificado pela relevância da política de abastecimento para a política de controle do processo inflacionário. O PL garante protagonismo do CONSEA nas definições da política de estoques, e assim possibilitando a participação direta das entidades da sociedade civil nesse tema estratégico para o país.

Para situações de anomalias no abastecimento interno, não administradas a contento com liberação dos estoques, o PL autoriza a imposição de restrições às exportações dos produtos correspondentes.

Em suma, consideramos que a proposição municiará o Poder Público de condições para preparar o país e defender a sua população dos riscos presentes e futuros para a segurança alimentar e para a estabilidade dos preços.

Sala das Sessões, em                      de maio de 2011.

Deputado Beto Faro

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991**

Dispõe sobre a política agrícola.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Esta lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.

Art. 2º A política fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

I - a atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade;

II - o setor agrícola é constituído por segmentos como: produção, insumos, agroindústria, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado;

III - como atividade econômica, a agricultura deve proporcionar, aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia;

IV - o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social;

V - a produção agrícola ocorre em estabelecimentos rurais heterogêneos quanto à estrutura fundiária, condições edafoclimáticas, disponibilidade de infra-estrutura, capacidade empresarial, níveis tecnológicos e condições sociais, econômicas e culturais;

VI - o processo de desenvolvimento agrícola deve proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais: saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais.

.....  
.....

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.384, DE 2011**

Dispõe sobre critérios complementares para a execução da política de estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos e dá outras providências.

**Autor:** Deputado BETO FARO

**Relator:** Deputado ABELARDO LUPION

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.384/2011, de autoria do nobre deputado Beto Faro, dispõe sobre a política de estoques públicos de alimentos de consumo básico da população brasileira. O projeto define as funções de cada tipo de estoque, regulador e estratégico, e indica as instituições governamentais responsáveis pela gestão dos estoques públicos. Ainda, são especificados os produtos que devem integrar os estoques estratégicos e fixados os quantitativos mínimos de cada produto para a constituição dos estoques estratégicos. Ademais, sugere a imposição de restrições às exportações de produtos alimentares, na forma do regulamento, nas situações de sua insuficiência para o suprimento do mercado interno.

Nos termos da proposição, ficariam responsáveis pela definição anual dos produtos e quantidades a constarem dos estoques reguladores, além da Conab, a Secretaria Nacional de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; o Ministério do Desenvolvimento Agrário; o Ministério do Desenvolvimento Social e o Banco Central do Brasil. O estoque estratégico deveria abranger os seguintes



produtos básicos de consumo popular: arroz, feijão, farinha de mandioca, milho, trigo, óleo de soja, carne bovina, leite em pó e manteiga. As quantidades mínimas para a composição dos estoques reguladores seriam os excedentes dos estoques reguladores em níveis não inferiores a 3/12 (três doze avos), ou 25%, do consumo aparente anual de cada produto, exceto para o trigo, que seria de 4/12 (quatro doze avos), ou 33,3%.

O Projeto de Lei está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e foi distribuído para exame quanto ao mérito às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Finanças e Tributação. As Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania e de Finanças e Tributação deverão manifestar-se quanto ao que estabelece o art. 54 do RICD.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A Lei nº 8.171, de 1991, — chamada Lei Agrícola — constituiu-se no mais importante esforço deste Parlamento para a definição dos fundamentos, objetivos, instrumentos e competências institucionais para a operacionalização da política agrícola brasileira. Todavia, com bem sabem aqueles que viveram toda a expectativa gerada durante sua formulação e apreciação, o texto aprovado no Congresso Nacional foi completamente desfigurado pelos vetos apostos pelo Presidente da República, frustrando, naquela ocasião, todos os segmentos do agronegócio brasileiro.

O Capítulo IX da referida Lei, que trata da Produção, da Comercialização, do Abastecimento e da Armazenagem de produtos agropecuários, sofreu vetos em dispositivos de oito dos doze artigos que o compõem. No mesmo dia — 17 de janeiro de 1991 — em que vetou dispositivos da Lei nº 8.171, o Ex<sup>mo</sup>. Sr. Presidente da República editou a Medida Provisória nº 293, que veio a tornar-se a Lei nº 8.174, de 30 de janeiro de 1991, que “dispõe sobre princípios de Política Agrícola, estabelecendo

atribuições ao Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), tributação compensatória de produtos agrícolas, amparo ao pequeno produtor e regras de fixação e liberação dos estoques públicos”.

Posteriormente, visando suprir lacunas remanescentes, editou-se a Portaria Interministerial nº 182, de 25 de agosto de 1994, estabelecendo as regras disciplinadoras da formação e liberação dos estoques públicos e da intervenção no mercado de produtos agropecuários.

Havendo cotejado o Projeto de Lei com a legislação em vigor e as normas infralegais que regulam o assunto, decidi oferecer-lhe Substitutivo, que contempla parcialmente o disposto na proposição original.

Inicialmente, quero esclarecer que, com o objetivo de concorrer para a adequada organização do sistema brasileiro de leis, optei por alterar a Lei nº 8.171/91, norma fundamental da Política Agrícola, ao invés de seguir o autor na tentativa de criação de uma nova lei. Assim, evita-se a dispersão do tema em diferentes diplomas legais.

Dessa forma, proponho uma nova redação para o art. 31 da referida Lei, que passaria a contar com cinco parágrafos. Os parágrafos 1º e 2º caracterizam os estoques reguladores e estratégicos e definem suas funções. O parágrafo 3º prioriza os agricultores familiares e suas associações nas operações de compras governamentais para formação de estoques.

O parágrafo 4º assegura prioridade à transferência de produtos do estoque regulador para a formação do estoque estratégico, enquanto o § 5º reafirma o princípio da menor interferência na livre comercialização privada para a formação e liberação de estoques e a transparência na gestão da política, como consignado na Lei de Política Agrícola.

Não acolhemos no Substitutivo algumas das propostas do Projeto de Lei original. A fixação em lei da quantidade mínima de produtos básicos que deva constituir os estoques estratégicos — de 25% a 33% do consumo aparente anual, conforme o produto — não me parece adequada ao interesse nacional. O engessamento da política de formação e gestão dos estoques públicos de alimentos poderia acarretar ao Tesouro Nacional despesa elevadíssima e muitas vezes desnecessária.

Também não acatamos a previsão em lei de medidas de restrição às exportações de produtos agropecuários quando houver déficit do suprimento para o mercado interno. Considero-a inócua, tendo em vista que o Governo Federal já dispõe dos instrumentos para reduzir ou estancar as exportações, e inoportuna, em razão da posição brasileira pela defesa do livre comércio nos fóruns internacionais.

Com base no exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.384, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2011.

Deputado ABELARDO LUPION  
Relator

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.384, DE 2011

Dá nova redação ao art. 31 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O artigo 31 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 31. O Poder Público formará, localizará adequadamente e manterá estoques reguladores e estratégicos, visando garantir a compra ao produtor, na forma da lei, assegurar o abastecimento e regular o preço dos produtos no mercado interno.

§ 1º Os estoques reguladores são constituídos por produtos agropecuários e da sociobiodiversidade, adquiridos pelo Governo Federal, visando ao cumprimento da Política de Garantia de Preços Mínimos — PGPM e à redução da volatilidade dos preços dos alimentos, fibras e outros.

§ 2º Os estoques estratégicos são formados por produtos agropecuários básicos de consumo popular, visando garantir o abastecimento interno e assegurar a segurança alimentar e nutricional da população brasileira.

§ 3º Os produtos agropecuários que compõem os estoques reguladores e estratégicos serão adquiridos,

prioritariamente, de agricultores familiares, suas cooperativas, associações ou condomínios.

§ 4º Na formação de estoque estratégico utilizar-se-á, prioritariamente e quando couber, a transferência de produtos do estoque regulador.

§ 5º A formação e a liberação dos estoques a que se refere este artigo obedecerão a regras pautadas no princípio da menor interferência na livre comercialização privada, observando-se prazos e procedimentos pré-estabelecidos e de amplo conhecimento público, sem ferir a margem mínima de ganho real do produtor rural, assentada em custos de produção atualizados e produtividades médias históricas.” **(NR)**

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2011.

Deputado ABELARDO LUPION  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.384/2011, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Abelardo Lupion.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lira Maia - Presidente, Paulo Cesar Quartiero, Celso Maldaner e José Nunes - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Alceu Moreira, Bohn Gass, Carlos Magno, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Francisco Araújo, Hélio Santos, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Jesus Rodrigues, João Pizzolatti, Josias Gomes, Josué Bengtson, Leandro Vilela, Luiz Nishimori, Marcon, Moacir Micheletto, Moreira Mendes, Paulo Piau, Pedro Chaves, Reinaldo Azambuja, Reinhold Stephanes, Ronaldo Caiado, Vander Loubet, Vitor Penido, Zé Silva, Diego Andrade, Geraldo Simões, João Ananias, Lázaro Botelho e Padre Ton.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado LIRA MAIA

Presidente

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.384, DE 2011

Dispõe sobre critérios complementares para a execução da política de estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos e dá outras providências.

**Autor:** Deputado BETO FARO

**Relator:** Deputado ZÉ NETO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.384, de 2011, de autoria do Deputado Beto Faro, define critérios, volumes mínimos e os produtos objeto da política de formação dos estoques públicos, vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos, e salvaguardas adicionais para o abastecimento interno desses produtos.

A proposição define as funções dos estoques públicos, subdivididos em reguladores e estratégicos, indicando os órgãos governamentais responsáveis pela gestão dos referidos estoques.

São especificados os produtos que deverão integrar os estoques estratégicos e fixados os volumes mínimos de cada produto para a constituição dos citados estoques.

Os seguintes produtos básicos de consumo popular: arroz, feijão, farinha de mandioca, milho, trigo, óleo de soja, carne bovina, leite em pó e manteiga deverão integrar os estoques estratégicos.

O PL define que os volumes mínimos para a composição dos estoques estratégicos serão os excedentes aos estoques reguladores em níveis não inferiores a 3/12 (três doze avos), ou 25%, do consumo anual aparente de cada produto, exceto para o trigo, cujo patamar mínimo será de 4/12 (quatro doze avos),



ou 33,3%.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento, e Desenvolvimento Rural, por sua vez, adotou Substitutivo que exclui as regras sobre formação e manutenção de volume mínimo de estoques públicos.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposta quanto ao mérito e quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do inciso X do art. 32 e do inciso II do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna da CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Com relação às regras disciplinadoras da formação e liberação dos estoques públicos, atualmente, a intervenção governamental no mercado de produtos agropecuários é estabelecida pela Portaria Interministerial nº 182, de 25 de agosto de 1994. De acordo com a Portaria volume de cada produto não poderá exceder o correspondente a 1/12 (um doze avos) de seu consumo anual aparente, à exceção dos produtos em que o país é deficitário e tradicional importador, em cujo caso esse limite será de 2/12 (dois doze avos).





Verificamos, portanto, que a proposição em análise resultaria em significativa ampliação dos volumes de estoques estratégicos a serem formados e mantidos pela União, havendo, conseqüentemente, elevação das respectivas despesas orçamentárias.

Cabe ressaltar, porém, que o dispositivo sobre volumes mínimos de estoques estratégicos foi excluído do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Não obstante o mérito do substitutivo aprovado na CAPADR, após conversas com os colegas Deputados e o Poder Executivo, vislumbramos a oportunidade de, por meio dessa proposição, trazer aperfeiçoamentos ao Programa Venda de Balcão, ampliando a gama de produtos passíveis de aquisição pela Conab, bem como incluindo cooperativas de produção agropecuária entre os beneficiários.

Assim, estamos apresentando novo Substitutivo que promove não somente alterações na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, no que se refere à política de estoques, mas também na Lei nº 14.293, de 4 de janeiro de 2022, que regulamenta o Programa de Venda de Balcão (ProVB).

Na nova proposta, destacam-se, conforme antecipado, duas principais inovações no âmbito do Programa de Venda em Balcão, frutos de inúmeras reivindicações do segmento agropecuário do país: a ampliação do rol de produtos a serem adquiridos e comercializados no âmbito do Programa, atualmente limitado ao "milho em grãos"; e a ampliação do público-alvo, hoje restrito a pequenos criadores de animais (pessoas físicas), com o fito de englobar cooperativas e associações de agricultores familiares como potenciais compradores.

A primeira inovação (parágrafo único do art. 1º) viabilizará a compra e a venda de outros componentes essenciais para a produção de ração, a exemplo do sorgo e do farelo de soja, dentre outros, de modo a ampliar o leque de oferta disponível aos pequenos criadores de animais. A comercialização de mais produtos pelo ProVB, a preços praticados no mercado atacadista do Estado ou da Região de sua comercialização, será mais uma forma de fortalecimento da cadeia



de carnes, leite e ovos do país. Há que se realçar, outrossim, que a redução de custos de aquisição desses insumos, por meio do Programa, certamente contribuirá para o decréscimo de preços de alimentos fontes de proteína animal nos mercados voltados para o consumidor final.

Ademais, a ampliação do rol de produtos comercializados permitirá uma maior diversificação na alimentação do plantel de animais dos pequenos criadores, contribuindo para uma melhora qualitativa de sua produção. A Conab, por sua vez, fortalecerá sua atuação e aumentará a economicidade dos recursos públicos ao diluir seus custos operacionais no manejo de um mix maior de produtos no contexto do ProVB, aproveitando toda uma estrutura operacional e logística já existente para um único produto. Em suma, um grande ganho de eficiência, tanto em termos de resultados finais, quanto no tocante aos resultados para a própria sociedade.

Já a inclusão de cooperativas e associações de agricultores familiares concorrerá para o fortalecimento do associativismo e do cooperativismo, permitindo que pequenos criadores associados ou cooperados possam, por meio das respectivas entidades, também acessar o Programa, desde que observadas as condicionantes previstas na Lei, nos termos do inciso V, do art. 6º, do Substitutivo proposto.

Noutra monta, compreende-se que a inclusão do novo público contribuirá nos aspectos da racionalidade burocrática e da logística, visto que, atualmente, essas entidades já procuram a Conab para atendimento de seus cooperados via ProVB, tendo, contudo, que providenciar e organizar as documentações necessárias ao pagamento, à emissão de notas fiscais e à retirada de forma individualizada. Com a sua inclusão, haverá uma simplificação do processo, com redução dos custos operacionais e aumento da eficiência do Programa junto aos pequenos criadores, sem perda do controle e da transparência na operacionalização das aquisições.

Ainda no tocante ao ProVB, propôs-se, ainda, ajuste na redação do inciso IV do art. 5º da Lei vigente, prevendo, com maior clareza, que o preço de venda dos produtos, por Estado ou por Região, **será** o preço do mercado atacadista, excluindo-se a expressão "*terá como base*".



Quanto ao impacto fiscal da proposta, observe-se que o *caput* do art. 7º da Lei nº 14.293, de 2022, **cuja redação não será alterada** pela Subemenda Substitutiva ao Substituto do PL nº 1.384, de 2011, preconiza que as despesas de subvenção econômica correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente à subvenção econômica nas aquisições do governo federal de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, não gerando direito adquirido, nem mesmo despesas de caráter obrigatório. Ademais, na hipótese de ser passível de equalização de preços, a venda de produtos destinados à alimentação animal deverá ser autorizada no mesmo ato conjunto de que trata o art. 6º do novo Substitutivo, tal qual já ocorre atualmente, no tocante à comercialização do milho em grãos.

A título de exemplo, foram publicadas, nos últimos meses/anos, as seguintes Portarias Interministeriais, lavradas pelos titulares ministeriais respectivos, conforme segue:

- **2025:** Portaria Interministerial MAPA/MF/MDA nº 21, de 30 de dezembro de 2024 (com vigência a partir de 2 de janeiro de 2025), que estabeleceu o limite de até R\$ 144.200.000,00 (cento e quarenta e quatro milhões e duzentos mil reais) para a equalização de preços nas vendas de milho realizadas no âmbito do ProVB para o exercício de 2025;
- **2024:** Portaria Interministerial MAPA/MDA/MF nº 14, de 2 de janeiro de 2024, que estabeleceu o limite de até R\$ 105.000.000,00 (cento e cinco milhões de reais) para a equalização de preços nas vendas de milho realizadas no âmbito do ProVB para o exercício de 2024;
- **2023:** Portaria Interministerial MDA/MAPA/MF nº 1, de 17 de março de 2023, que estabeleceu o limite de até R\$ 100.500.000,00 (cem milhões e quinhentos mil reais) para a equalização de preços nas vendas de milho realizadas no âmbito do ProVB para o exercício de 2023;
- **2022:** Portaria Interministerial MAPA/ME nº 20, de 18 de outubro de 2021, que estabeleceu o limite de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) para a equalização de preços na venda do milho, nas operações do Programa de Venda em Balcão, nos termos do disposto no § 1º do art. 8º da



Medida Provisória no 1.064, de 2021 (MP que, posteriormente, foi convertida na Lei nº 14.293, de 4 de janeiro de 2022).

Nesse sentido, em atendimento aos ditames do inciso I, do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estima-se que a inclusão dos novos produtos na pauta do ProVB, ainda que representem despesas adicionais, resultarão, na mesma proporção, no aumento da arrecadação de receitas próprias auferidas, inclusive com a possibilidade de *superávit* orçamentário, tal qual simulações técnicas realizadas pela Conab. Ou seja, não haverá demanda por novos limites orçamentários para fins de equalização, além daqueles que já vêm sendo praticados anualmente, quando da divulgação das Portarias Interministeriais.

De acordo com a Conab, projeta-se que os gastos sejam sucedidos pela correspondente compensação na forma de receitas, tendo em vista que as vendas são realizadas à vista e a preços de mercado atacadista. Por outro lado, para as aquisições, vislumbra-se uma economia inerente aos processos licitatórios, face à disputa entre os fornecedores participantes, além da maior economicidade atrelada à racionalidade administrativa, com a alocação dos estoques dos produtos predominantemente em Unidades Armazenadoras próprias, estrategicamente localizadas em regiões mais próximas ao consumo, e com volumes otimizados para fins de permanência dos novos produtos pelo tempo máximo de 60 dias sob armazenagem, reduzindo riscos de perdas e mitigando custos com carregamento, controle de pragas e logística de remoção.

Concluída a discussão sobre o ProVB, cabe mencionar outro ponto de relevância no novo Substitutivo, que diz respeito à **propositura de alteração da Lei nº 8.171, de 1991**, de modo a fazer constar dois novos parágrafos ao seu art. 31. A respeito deste tópico, relembra-se que o referido dispositivo prevê a formação de estoques reguladores e estratégicos, pelo Poder Público, "*visando garantir a compra do produtor, na forma da lei, assegurar o abastecimento e regular o preço do mercado interno.*".

O que se verifica, entretanto, é que a atuação governamental encontra-se voltada para garantia do preço mínimo ao produtor, não havendo, contudo, um instrumento que viabilize a efetiva formação de estoques públicos de alimentos, em que pese a sua importância e todas as previsões existentes no



ordenamento jurídico pátrio correlatas ao assunto, a exemplo da Constituição Federal de 1988 (arts. 6º e 23, inciso VIII), da Lei nº 8.029, de 1990 (art. 19, parágrafo único, alínea 'd'), da Lei nº 8.171, de 1991 (art. 3º, inciso I, art. 4º, inciso VII, e art. 31, *caput* e §1º), da Lei nº 8.177, de 1991 (art. 36), da Lei nº 11.346, de 2006 (art. 4º, incisos I e VII), e do Decreto nº 11.820, de 2023 (art. 4º, inciso IV, e art. 5º, inciso II).

Nesse sentido, previu-se a inclusão do § 6º ao art. 31, viabilizando a aquisição pela União, por intermédio da Conab, junto a produtores rurais e de suas cooperativas de produção, de produtos básicos constantes da pauta da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), por preço de até 25% (vinte e cinco por cento) acima do respectivo Preço Mínimo vigente, na Unidade da Federação em que for realizada a aquisição, para o alcance das finalidades previstas no *caput* do artigo; e prevendo, no § 7º, a possibilidade de realização de leilões públicos para as aquisições mencionadas, além de estipular ato normativo conjunto do Poder Executivo para definição dos produtos, volume de aquisição, preço máximo e locais de aquisição.

No tocante ao impacto fiscal da medida, salienta-se que a expectativa de aumento do volume de alimentos adquiridos, face à possibilidade de aprovação da nova alternativa de aquisição de produtos básicos da PGPM aqui proposta está em pleno acordo com o Plano Plurianual 2023-2027 (PPA). Dessa forma, em atendimento aos ditames do inciso I, do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para os exercícios de 2026 e 2027, prevê-se a compra de até 1.000.000 t e 1.700.000 t de alimentos, respectivamente, visando à formação de estoques públicos, parâmetros, portanto, que serão devidamente mantidos.

Acrescente-se que a operacionalização da compra por preço até 25% acima do Preço Mínimo então vigente ocorrerá por intermédio de leilões públicos, os quais viabilizarão significativas economias aos cofres públicos, face ao seu caráter transparente, impessoal e competitivo. A possibilidade de deságios durante os certames, resultantes da disputa entre os potenciais fornecedores, alinha-se à expectativa de compensação das despesas em face da arrecadação de receitas a partir da comercialização dos produtos, sempre a preços de mercado e com pagamento à vista. Nesse sentido, não haverá demanda por novos limites



orçamentários além daqueles já previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026 e a serem definidos na LOA de 2027, quando da abertura da janela orçamentária correspondente.

Não custa lembrar que, nos últimos anos, os preços nos mercados têm se posicionado acima do mínimo oficial, reduzindo a formação de estoques. Além dessa situação, as raras operações que viabilizam a formação de estoques ocorrem principalmente nas regiões mais afastadas do consumo, cujos preços tendem a ser mais baixos pela pressão do custo da logística. A proposta de alteração da Lei nº 8.171/1991, portanto, visa a sanar esse desafio.

Assim, em vista do exposto, votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.384, de 2011, e do Substitutivo da CAPADR, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.384, de 2011, e do Substitutivo da CAPADR, na forma da Subemenda Substitutiva que apresentamos em anexo.

Sala de Comissão, em        de        de 2025.

Deputado ZÉ NETO  
Relator



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO, E DESENVOLVIMENTO RURAL AO PL Nº 1.384, DE 2011

Altera a Lei nº 14.293, de 4 de janeiro de 2022, que dispõe sobre o Programa de Venda em Balcão (ProVB), e a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Agrícola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a ampliação de produtos ofertados no Programa de Venda em Balcão (ProVB), de que trata a Lei nº 14.293, de 4 de janeiro de 2022, de forma a incluir produtos destinados à alimentação animal, e dispõe sobre a realização de leilões públicos para formação de estoques de que trata a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Art. 2º A Lei nº 14.293, de 4 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Venda em Balcão (ProVB), com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho.

Parágrafo único. É autorizado aos beneficiários do Programa de trata esta Lei acesso a outros produtos dos estoques públicos destinados à alimentação animal.”  
(NR)

“Art. 2º São beneficiários do ProVB:

I - pequenos criadores de animais, incluído o aquicultor, que possuam Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF ativo ou outro documento que venha a substituí-lo, na forma estabelecida em Decreto;

II - pequenos criadores de animais, incluído o aquicultor, que, embora não detentores de CAF ativo, explorem imóvel rural com área equivalente a até 10 (dez) módulos fiscais e tenham renda bruta anual igual ou inferior ao limite de enquadramento no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf para o crédito rural; ou



III - cooperativas de produção agropecuária e associações, ambas de agricultores familiares, que possuam o CAF ativo, ou outro documento que venha a substituí-lo.

§ 1º Além do disposto no *caput* deste artigo, o beneficiário do ProVB deverá estar:

I - cadastrado no Sistema de Cadastro Nacional de Produtores Rurais e demais Agentes - Sican, da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab; e

II - em situação regular perante a Conab.

§ 2º As condições de acesso e participação no Programa dos beneficiários de que trata este artigo serão regulamentadas por ato conjunto editado na forma de que trata o art. 6º desta Lei.” (NR)

.....  
“Art. 4º Para a manutenção de estoque destinado ao atendimento do ProVB, fica autorizada a aquisição pela Conab de sacaria, milho, sorgo, caroço de algodão, farelo de soja e farelo de milho, além de outros produtos destinados à alimentação animal, a serem definidos por meio de ato conjunto editado na forma de que trata o art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. A aquisição de que trata o *caput* deste artigo integrará a política de formação de estoques públicos e está sujeita à disponibilidade orçamentária e financeira.” (NR)

"Art. 5º  
.....

.....  
II - realizar leilões públicos de compra ou de remoção de estoque dos produtos de que trata o art. 4º desta Lei;

.....  
..  
IV - propor o preço de venda dos produtos de que trata o art. 4º desta Lei, por Estado ou por Região, que será o preço do mercado atacadista;

V - estabelecer o limite de compra por criador adquirente, de forma a considerar o consumo do rebanho dimensionado pelo cadastro do Sican;

VI - promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público dos produtos de que trata o art. 4º desta

\* C D 2 5 2 3 9 8 2 1 0 \*





Lei;

.....  
VIII - dimensionar a demanda de outros produtos destinados à alimentação animal, conforme estabelecido no inciso I deste artigo.

§ 1º O limite de compra de que trata o inciso V do *caput* deste artigo será de, no máximo:

I - 27 t (vinte e sete toneladas) mensais, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 2º desta Lei;

II - 80 t (oitenta) toneladas mensais, na hipótese do inciso III do art. 2º desta Lei.

§ 2º O volume de compra dos produtos destinados à alimentação animal para atendimento ao ProVB será estabelecido anualmente no ato conjunto do Poder Executivo de que trata o art. 6º desta Lei, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.” (NR)

“Art. 6º Compete aos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, da Agricultura e Pecuária, e da Fazenda, em ato conjunto:

I - avaliar e aprovar a proposta da Conab para aquisição dos produtos destinados à alimentação animal de que trata o art. 4º desta Lei;

.....  
IV - aprovar a proposta para utilização dos estoques públicos oriundos da Aquisição do Governo Federal e do Contrato de Opção de Venda;

V - estabelecer condições para a venda de produtos do ProVB para cooperativas de produção agropecuária e para associações, ambas de agricultores familiares, definindo limites específicos e demais condições para a sua participação e comprovação do repasse dos produtos a seus cooperados.” (NR)

“Art. 7º.....

.....  
§ 1º Na hipótese de ser passível de equalização de preços, a venda de produtos destinados à alimentação animal deverá ser autorizada no ato conjunto de que trata o art. 6º desta Lei.

§ 2º O pagamento referente à venda será feito até a data de liberação do produto.” (NR)

\* C D 2 5 5 2 3 9 8 2 1 0 0 \*



Art. 3º O art. 31 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

31.....

.....  
“§ 6º É autorizada a aquisição pela União, por intermédio da Conab, junto a produtores rurais e suas cooperativas de produção, de produtos básicos constantes da pauta da Política de Garantia de Preços Mínimos, por preço de até 25% (vinte e cinco por cento) acima do respectivo Preço Mínimo vigente, na Unidade da Federação em que for realizada a aquisição, para o alcance das finalidades previstas neste artigo.

§ 7º As aquisições de que trata o § 6º deste artigo serão realizadas por meio de leilões públicos, e terão seus produtos, volume de aquisição, preço máximo e locais de aquisição definidos em ato conjunto do Poder Executivo.”  
(NR)

Art. 4º Ficam revogados:

I - os incisos I e II do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 14.293, de 4 de janeiro de 2022;

II - os incisos I e II do § 2º e o § 3º do art. 5º da Lei nº 14.293, de 4 de janeiro de 2022.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão, em        de        de 2025.

Deputado ZÉ NETO

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.384, DE 2011

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 1384/2011 e do Substitutivo da CAPADR; e, no mérito, pela aprovação do PL 1384/2011, na forma do Substitutivo adotado na CAPADR, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Dayany Bittencourt, Diego Coronel, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Kim Katagui, Luiz Carlos Hauly, Marcos Soares, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Félix Mendonça Júnior, Henderson Pinto, Joseildo Ramos, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Marussa Boldrin, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Portugal, Socorro Neri, Vermelho, Vinicius Carvalho e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA,  
PECUÁRIA, ABASTECIMENTO, E DESENVOLVIMENTO RURAL AO  
PL Nº 1.384, DE 2011**

Altera a Lei nº 14.293, de 4 de janeiro de 2022, que dispõe sobre o Programa de Venda em Balcão (ProVB), e a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Agrícola.

Apresentação: 22/09/2025 17:15:48.690 - CFT  
SBE-A 1 CFT => PL 1384/2011

SBE-A n.1

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a ampliação de produtos ofertados no Programa de Venda em Balcão (ProVB), de que trata a Lei nº 14.293, de 4 de janeiro de 2022, de forma a incluir produtos destinados à alimentação animal, e dispõe sobre a realização de leilões públicos para formação de estoques de que trata a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Art. 2º A Lei nº 14.293, de 4 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Venda em Balcão (ProVB), com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho.

Parágrafo único. É autorizado aos beneficiários do Programa de trata esta Lei acesso a outros produtos dos estoques públicos destinados à alimentação animal.” (NR)

“Art. 2º São beneficiários do ProVB:

I - pequenos criadores de animais, incluído o aquicultor, que possuam Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF ativo ou outro documento que venha a substituí-lo, na forma estabelecida em Decreto;

II - pequenos criadores de animais, incluído o aquicultor, que, embora não detentores de CAF ativo, explorem imóvel rural com área equivalente a até 10 (dez) módulos fiscais e tenham renda bruta anual igual ou inferior ao limite de enquadramento no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf para o crédito rural; ou

III - cooperativas de produção agropecuária e associações, ambas de agricultores familiares, que possuam o CAF ativo, ou outro documento que venha a substituí-lo.

§ 1º Além do disposto no *caput* deste artigo, o beneficiário do ProVB deverá estar:

I - cadastrado no Sistema de Cadastro Nacional de Produtores Rurais e demais Agentes - Sican, da Companhia Nacional de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Abastecimento - Conab; e

II - em situação regular perante a Conab.

§ 2º As condições de acesso e participação no Programa dos beneficiários de que trata este artigo serão regulamentadas por ato conjunto editado na forma de que trata o art. 6º desta Lei.” (NR)

.....

“Art. 4º Para a manutenção de estoque destinado ao atendimento do ProVB, fica autorizada a aquisição pela Conab de sacaria, milho, sorgo, caroço de algodão, farelo de soja e farelo de milho, além de outros produtos destinados à alimentação animal, a serem definidos por meio de ato conjunto editado na forma de que trata o art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. A aquisição de que trata o *caput* deste artigo integrará a política de formação de estoques públicos e está sujeita à disponibilidade orçamentária e financeira.” (NR)

"Art. 5º .....

.....

II - realizar leilões públicos de compra ou de remoção de estoque dos produtos de que trata o art. 4º desta Lei;

.....

IV - propor o preço de venda dos produtos de que trata o art. 4º desta Lei, por Estado ou por Região, que será o preço do mercado atacadista;

V - estabelecer o limite de compra por criador adquirente, de forma a considerar o consumo do rebanho dimensionado pelo cadastro do Sican;

VI - promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público dos produtos de que trata o art. 4º desta Lei;

.....

VIII - dimensionar a demanda de outros produtos destinados à alimentação animal, conforme estabelecido no inciso I deste artigo.

§ 1º O limite de compra de que trata o inciso V do *caput* deste artigo será de, no máximo:

I - 27 t (vinte e sete toneladas) mensais, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 2º desta Lei;

II - 80 t (oitenta) toneladas mensais, na hipótese do inciso III do art. 2º desta Lei.

§ 2º O volume de compra dos produtos destinados à alimentação





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

animal para atendimento ao ProVB será estabelecido anualmente no ato conjunto do Poder Executivo de que trata o art. 6º desta Lei, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.” (NR)

“Art. 6º Compete aos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, da Agricultura e Pecuária, e da Fazenda, em ato conjunto:

I - avaliar e aprovar a proposta da Conab para aquisição dos produtos destinados à alimentação animal de que trata o art. 4º desta Lei;

IV - aprovar a proposta para utilização dos estoques públicos oriundos da Aquisição do Governo Federal e do Contrato de Opção de Venda;

V - estabelecer condições para a venda de produtos do ProVB para cooperativas de produção agropecuária e para associações, ambas de agricultores familiares, definindo limites específicos e demais condições para a sua participação e comprovação do repasse dos produtos a seus cooperados.” (NR)

“Art. 7º .....

§ 1º Na hipótese de ser passível de equalização de preços, a venda de produtos destinados à alimentação animal deverá ser autorizada no ato conjunto de que trata o art. 6º desta Lei.

§ 2º O pagamento referente à venda será feito até a data de liberação do produto.” (NR)

Art. 3º O art. 31 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31 .....

“§ 6º É autorizada a aquisição pela União, por intermédio da Conab, junto a produtores rurais e suas cooperativas de produção, de produtos básicos constantes da pauta da Política de Garantia de Preços Mínimos, por preço de até 25% (vinte e cinco por cento) acima do respectivo Preço Mínimo vigente, na Unidade da Federação em que for realizada a aquisição, para o alcance das finalidades previstas neste artigo.

§ 7º As aquisições de que trata o § 6º deste artigo serão realizadas por meio de leilões públicos, e terão seus produtos, volume de aquisição, preço máximo e locais de aquisição definidos em ato conjunto do Poder Executivo.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

I - os incisos I e II do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 14.293, de 4 de janeiro de 2022;

II - os incisos I e II do § 2º e o § 3º do art. 5º da Lei nº 14.293, de 4 de janeiro de 2022.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**  
Presidente

Apresentação: 22/09/2025 17:15:48.690 - CFT  
SBE-A 1 CFT => PL 1384/2011

**SBE-A n.1**

